

A curatela e a efetivação da dignidade e da autonomia da pessoa humana¹

Valéria Barp²
Nadya Regina Gusella Tonial³

Resumo: O presente artigo busca analisar o instituto da curatela a partir da internacionalização dos direitos humanos e da repersonalização do direito civil no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, investiga-se o papel da curatela na concretização da dignidade da pessoa humana e na proteção dos direitos humanos a partir da evolução legislativa e principiológica com base no princípio do melhor interesse do curatelado. Justifica-se a importância do tema, em razão da crescente discussão resultante do movimento mundial denominado *#FreeBritney*. Assim, constata-se a necessidade de reforçar o caráter excepcional da curatela, de modo a, efetivamente, proteger e promover as faculdades e manifestações intrínsecas do curatelado, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Curatela; Direitos humanos; Pessoa com deficiência.

1 Introdução

O presente artigo visa discorrer sobre o instituto da curatela a partir da internacionalização dos direitos humanos e o seu significado na tutela das pessoas com deficiência, mormente as mudanças no regime da incapacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro de modo a compreender a dignidade da pessoa humana e a consequente autonomia do curatelado.

Com isso, pretende-se investigar a seguinte problemática: a curatela, como instituto que visa salvaguardar os interesses do curatelado, revela-se como um meio eficaz na concretização da dignidade da pessoa humana e na proteção dos direitos humanos?

Justifica-se a escolha do tema em face da sua importância no direito contemporâneo, a partir do movimento mundial denominado *#FreeBritney*, que foi responsável pela retomada da discussão acerca do papel da curatela e das violações de direitos humanos dos incapazes, de modo a possibilitar a busca por soluções e alternativas para a concretização da dignidade da pessoa humana. Ainda, o tema revela-se oportuno pois foi objeto de regulamentação por um microsistema próprio, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Desse modo, objetiva-se analisar o instituto da curatela a partir da evolução legislativa e principiológica com base no princípio do melhor interesse do curatelado, em especial quanto aos efeitos para a concretização da dignidade da pessoa humana e proteção dos direitos

¹ Artigo científico produzido na cadeira de Trabalho de Conclusão de Curso III, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo/RS, no ano de 2022.

² Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo/RS. E-mail: valeriabarp.rs@gmail.com.

³ Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo/RS. E-mail: nadyatonial@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4847309513833855>.

humanos, positivados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

2 A afirmação dos direitos humanos como marco para tutela das pessoas com deficiência

A ampliação da tutela das pessoas com deficiência decorre da afirmação dos direitos humanos no âmbito internacional, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e, conseqüentemente, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, com ratificação pelo Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 186 de 2008.

Ressalta-se que o processo para instituição da Declaração Universal dos Direitos Humanos foi fruto de ardentes lutas e conquistas para positivação e reconhecimento de valores básicos pertencentes às pessoas. Inicialmente, conhecidos como direitos naturais⁴ e após positivados em documentos internacionais e denominados de direitos humanos, com características de universalidade e indivisibilidade, que pertencem a todos independentemente da nacionalidade. Assim, observa-se que

[...] a pessoa possui direitos, denominados “humanos”, que são fruto de um longo processo histórico, de uma evolução gradativa, que acontece concomitantemente com o desenvolvimento da sociedade, da história e do pensamento humano, os quais devem ser respeitados e recepcionados pelo direito interno de cada Estado. Os direitos humanos designam direitos pertencentes a todas as pessoas em face de sua natureza humana, que foram conquistados historicamente e merecem o reconhecimento e a proteção de cada pessoa, de cada Estado e também na esfera internacional (TONIAL, 2009, p. 47-48).

As barbáries⁵ decorrentes da Segunda Guerra Mundial, com início em 1939, despertaram a urgência pela tutela dos direitos humanos, com foco, principalmente, na dignidade da pessoa humana, capaz de reconhecer e englobar os mais diversos direitos inerentes ao ser humano.

⁴ No dizer de Norberto Bobbio, “os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais” (2004, p. 19).

⁵ Exemplo de tais atrocidades pode ser encontrado no depoimento de Primo Levi, prisioneiro de um dos campos de concentração da Alemanha Nazista durante a Segunda Guerra Mundial: “Pela primeira vez, então, nos damos conta de que a nossa língua não tem palavras para expressar esta ofensa, a aniquilação de um homem. Num instante, por intuição quase profética, a realidade nos foi revelada: chegamos ao fundo. Mais para baixo não é possível. Condição humana mais miserável não existe, não dá para imaginar. Nada mais é nosso, tiraram-nos as roupas, os sapatos, até os cabelos; se falarmos, não nos escutarão – e, se nos escutarem, não nos compreenderão. Roubarão também o nosso nome, e, se quisermos mantê-lo, deveremos encontrar dentro de nós a força para tanto, para que, além do nome, sobre alguma coisa de nós, do que éramos” (1988, p. 24-25).

Todavia, o estudo sobre a pessoa iniciou com a filosofia clássica, a partir dos ideais bíblicos sobre a igualdade. O século VIII a.C., por sua vez, marcou o surgimento do período axial, “divisor de águas” para o desenvolvimento dos direitos humanos ao formar o eixo histórico da humanidade⁶ (COMPARATO, 2019, p. 68).

Na tradição bíblica, a ideia de uma “igualdade universal dos filhos de Deus” não refletia a realidade da época, marcada pela escravidão e inferioridade da mulher e dos povos colonizados. A partir da contraditória ideologia entre o plano divino e a realidade, surgiu aos teólogos a necessidade de desenvolver a ideia de uma “natureza comum a todos os homens”, que seguiram pelos conceitos da filosofia grega (COMPARATO, 2019, p. 32-33).

Em um segundo momento o desenvolvimento histórico dos direitos humanos revela-se com o jusnaturalismo, em especial pela *Magna Charta Libertatum* de 1215, como símbolo de luta contra as arbitrariedades estatais. Com origem referendada pelo rei João Sem-Terra, da Inglaterra, a Magna Carta foi consequência da pressão do baronato inglês para o reconhecimento formal de seus direitos a partir do aumento das “exações fiscais” a fim de financiar o poder bélico em razão do apoio do rei às “pretensões territoriais do Imperador Óton IV, seu sobrinho, em conflito declarado contra o rei da França”. Posteriormente, “pressionado pela Igreja e pela carência de recursos financeiros, João Sem-Terra decidiu submeter-se ao Papa”. Não obstante, dois anos depois, foi obrigado a assinar o documento como “condição para a cessação de hostilidades” dos barões (COMPARATO, 2019, p. 85-86).

Mais tarde, destaca-se a importância da Declaração dos Direitos dos Povos da Virgínia de 1776, que consagrou “a ótica contratualista liberal, pela qual os direitos humanos se reduzem aos direitos à liberdade, segurança e propriedade, complementados pela resistência à opressão” (PIOVESAN, 2018, p. 231-232).

Após, a emergência do Estado Liberal – em resposta ao regime absolutista da época – preconizou o direito à liberdade como proteção ao uso ilegítimo da força estatal e “tirania de maiorias”, limitando a esfera de controle e garantindo o máximo de liberdade com o mínimo grau de restrições⁷ (MILL, 2019, p. 30-32). Não obstante, a passagem de um Estado Liberal

⁶ Durante o período axial, definido pelo filósofo alemão Karl Jaspers, o ser humano passou a ser considerado “em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças”, de modo que “lançavam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerentes” (COMPARATO, 2019, p. 25).

⁷ Observa-se, segundo Rousseau, que a associação entre liberdade e Estado é visivelmente importante e que todo sistema legislativo deve ter como objetivo a liberdade e a igualdade: a primeira, “porque toda independência particular é outra grande força subtraída ao corpo do Estado”; a segunda, “porque a liberdade não pode existir sem ela” (2014, p. 67). Aristóteles, ao tratar sobre a felicidade, timidamente preceitua os ideais citados por Rousseau e admite uma espécie de Contrato Social, visto que, ao escrever sobre justiça e igualdade, menciona “[...] em todas as outras transações em que a lei dá liberdade aos indivíduos para estabelecerem suas próprias condições” (1991, p. 104).

para Social e, posteriormente, Democrático de Direito, manteve os preceitos da Revolução Francesa sobre Liberdade, Igualdade e Fraternidade, considerando a liberdade individual e a igualdade de oportunidades como os principais valores democráticos e os princípios que sustentam tal forma de Estado.

Ressalta-se, ainda, que um dos principais momentos para a elaboração do conceito de pessoa como “sujeito de direitos universais” foi a partir da filosofia kantiana e seus imperativos⁸, ao tratar do homem como um fim em si mesmo. Nessa linha, a dignidade “resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita”, com intuito não apenas de “não prejudicar ninguém, mas também o dever positivo de obrar no sentido de favorecer a felicidade alheia”. Outra importante etapa para o estudo do ser humano apresenta a ideia de que cada um é único em sua personalidade individual (COMPARATO, 2019, p. 34-44).

Ao longo da história da humanidade, as violações de direitos humanos não cessaram, mas procederam em decorrência de guerras, revoluções e pensamentos de uma sociedade marcada por pré-conceitos. Destarte, surgiu a necessidade da positivação de normas jurídicas no âmbito internacional, na tentativa de suprimir o sofrimento do ser humano e respeitar sua dignidade.

Assim, as etapas de desenvolvimento histórico dos direitos humanos podem ser resumidas em três momentos: na antiguidade, com resquícios da compreensão de dignidade, liberdade e igualdade; na fase intermediária, em que há afirmação dos direitos naturais com elaboração de doutrinas jusnaturalistas, sendo a Carta Magna da Inglaterra de 1215, de João Sem-Terra, o principal documento; e, finalmente, no período da constitucionalização, que inicia com a Declaração dos Direitos dos Povos da Virgínia de 1776 e segue até as declarações e constituições do Pós-Segunda Guerra Mundial (SARLET, 2018, p. 37).

Em especial, a urgência pela tutela dos direitos humanos surgiu, principalmente, pela ascensão de Adolf Hitler ao poder em 1934 – como *Führer* –, momento em que a comunidade internacional rumou para a Segunda Guerra Mundial, berço de inexplicáveis atrocidades nos campos de concentração nazistas com objetivo de extermínio de uma “raça inferior” e

⁸ Cumpre mencionar o imperativo prático de Kant, que assim define: “*age de tal maneira que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio*”. Ainda, descreve o imperativo categórico como: “*age só segundo máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal*” (2005, p. 51-59, grifo do autor).

solidificação de uma “raça superior”⁹. Em face disso, percebe-se que a pessoa humana passou a ser vista

como cidadão do mundo e o conseqüente reconhecimento de seus direitos, em especial da sua vida e da sua dignidade, decorreram das inesquecíveis barbáries acontecidas na Segunda Guerra Mundial [...]. Nesse contexto histórico milhares de pessoas morreram nos campos de concentração e outras tantas foram privadas de um lugar no mundo onde sua opinião fosse significativa, enfim, perderam seu lar e sua condição política, foram expulsas da humanidade. Esse fato levou a que os direitos humanos passassem a ser positivados no direito internacional por meio de tratados internacionais, revelando a preocupação dos Estados em reconhecer e proteger a dignidade da pessoa humana, independentemente de ser nacional deste ou daquele Estado. Enfim, o ser humano é entendido como cidadão do mundo (TONIAL, 2009, p. 49-50).

No período pós-guerra, o Tribunal de Nuremberg significou “um poderoso impulso ao movimento de internacionalização dos direitos humanos” ao objetivar a responsabilização pelos crimes de guerra na Alemanha Nazista com importância também pelo fato de que “não apenas consolida a ideia da necessária limitação da soberania nacional como reconhece que os indivíduos têm direitos protegidos pelo Direito Internacional” (PIOVESAN, 2018, p. 211-217).

No processo de internacionalização dos direitos humanos, por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 revela-se como o principal instrumento de positivação¹⁰, a partir da ideia de que “o indivíduo é não apenas objeto, mas também sujeito de Direito Internacional” (PIOVESAN, 2018, p. 208). Desde seu primeiro artigo, o documento disciplina que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”. Desse modo, “sob o prisma do sistema global de proteção, constata-se que o direito à igualdade e a proibição da discriminação foram enfaticamente consagrados pela Declaração Universal de 1948” (PIOVESAN, 2018, p. 381).

Não obstante, a partir de avanços para homogeneização de normas protetivas no âmbito mundial, surgiu a incumbência dos Estados da incorporação de direitos humanos no direito interno, conhecidos como direitos fundamentais. Ao mesmo tempo, imprescindível reconhecer

⁹ Incorporada aos direitos humanos, em um viés histórico-moderno, a igualdade formal foi base para uma “proteção geral” pelo próprio temor da diferença que foi usada por Adolf Hitler como “justificativa para o extermínio” de Judeus e, posteriormente, surgiu a “necessidade de conferir a determinados grupos” uma proteção especial e particular “em face de sua própria vulnerabilidade”, ou seja, a igualdade material, com a incumbência de transformar as estruturas socioeconômicas e adotar políticas de redistribuição para enfrentar as injustiças econômicas, assim como as injustiças culturais pelos preconceitos e discriminações, por uma política de reconhecimento (PIOVESAN, 2018, p. 284-285).

¹⁰ Piovesan afirma que “o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos” (2018, p. 203).

os direitos que consolidam a dignidade de todos os seres humanos e positivar normas para que se efetive a igualdade material para minorias vulneráveis, como as pessoas com deficiência.

Assim, o desenvolvimento histórico dos direitos da pessoa com deficiência pode ser descrito em quatro fases, quais sejam:

a) uma fase, de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado, ou mesmo, castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase, orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, sendo o foco centrado no indivíduo “portador da enfermidade”; e d) finalmente uma quarta fase, orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos. Isto é, nessa quarta fase, o problema passa a ser a relação do indivíduo e do meio, este assumido como uma construção coletiva (PIOVESAN, 2018, p. 316-317).

Essa evolução revela uma ruptura de paradigma e determina ao Estado o dever de “remover e eliminar os obstáculos que impeçam o pleno exercício de direitos das pessoas com deficiência, viabilizando o desenvolvimento de suas potencialidades, com autonomia e participação”. Com isso, “de ‘objeto’ de políticas assistencialistas e de tratamentos médicos, as pessoas com deficiência passam a ser concebidas como verdadeiros sujeitos, titulares de direitos” (PIOVESAN, 2018, p. 317).

Logo, além da afirmação dos direitos humanos no âmbito internacional por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos – que garante a igualdade em “dignidade e direitos” –, instrumentos específicos como a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental de 1971 e a Convenção 159 de 1983 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) representam o início de uma prestação positiva dos Estados¹¹ liderados pela Organização das Nações Unidas. Tais normas consolidaram “um parâmetro protetivo mínimo, contendo princípios gerais a serem observados”, nos quais aponta-se a recomendação de que “as necessidades especiais deste grupo sejam levadas em consideração nas atividades de planejamento econômico e social do país” (PIOVESAN, 2018, p. 550-552).

Desse modo, a construção histórica dos direitos humanos foi um processo de aprimoramento, com momentos de avanço e outros de obscuridade, e não foi diferente com os

¹¹Nesse sentido, Soussan explica que “*human rights are about legal rules and about a political project. It means that at the same time they are an ideal to be achieved – as a Project – and have authority to be effective – as legal rules*” (2015, p. 7). Tradução livre: “direitos humanos dizem respeito a regras legais e a um projeto político. Isso significa que ao mesmo tempo são um ideal a ser alcançado – como um Projeto – e têm autoridade para serem efetivas – como regras legais”.

direitos das pessoas com deficiência. Vê-se, como exemplo, a possibilidade de execução das crianças com deficiência, pela Lei das XII Tábuas¹² (SILVA, 1987, p. 92). Outrossim, a partir da Carta Magna da Inglaterra, de 1215, houve a necessidade de limitação do poder político, de modo a garantir a igualdade, a liberdade e a dignidade. Substancialmente, pode-se afirmar que as lutas sociais são instrumento de conquista de direitos humanos (COMPARATO, 2019, p. 91).

Nessa perspectiva, surgiu, em 2007, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹³, que “consagra o Modelo Social (de Direitos Humanos) para Deficiência visando a promoção da efetiva inclusão na sociedade através da efetiva garantia irrestrita e ampla dos *direitos fundamentais* também às pessoas com deficiência” (LOPEZ, 2020, p. 24-25, grifo do autor), preconizando a deficiência como “conceito dinâmico e relacional” pela necessidade de examinar também o meio social – e não apenas as “características do sujeito” –, de modo a possibilitar “uma melhor e mais plena proteção para os interesses da pessoa humana” (ABREU, 2015, p. 48).

Portanto, a Segunda Guerra Mundial representou um “divisor de águas” na concepção de direitos humanos, em especial pela criação de instrumentos específicos para promover a sua proteção. Compreendeu-se, a partir daí, que a pessoa merece respeito de modo indistinto, universal e indivisível pelo fato de pertencer ao gênero humano e isso comporta a necessidade de um Estado onipresente.

No que tange à garantia de inclusão da pessoa com deficiência, essa tutela precisa se apresentar por ações afirmativas, que efetivem a igualdade material e promovam a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, imprescindível um novo olhar às pessoas com deficiência, de modo a garantir sua capacidade de autodeterminação e inclusão. Logo, importante compreender a regulação da incapacidade civil no direito brasileiro e sua relação com o tema.

3 O regime da incapacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro

Com a repersonalização do direito civil, resultado da Constituição Federal de 1988, a curatela no Código Civil de 2002 passou a ser tratada sob um viés mais humano do que

¹²Na redação da Tábua IV, tem-se que “é permitido ao pai matar o filho que nasceu disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos” (MEIRA, 1964, p. 169).

¹³Abreu entende que o propósito do instrumento “nada tem de inovador”, consistindo, na verdade, “numa continuidade de um compromisso firmado a nível regional, no ano de 2001”, através da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (2015, p. 49).

patrimonial, visto que a Carta da República tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Todavia, o marco para a alteração da teoria da incapacidade civil no ordenamento jurídico foi a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – com força de norma constitucional –, e a consequente edição da Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Verifica-se que a personalidade jurídica, como aptidão para adquirir direitos e assumir obrigações na ordem civil, é sinônimo da autodeterminação dos indivíduos. A capacidade civil, por sua vez, é a “medida da personalidade”. Desse modo, é garantida a todo ser humano a capacidade de direito, porém a capacidade de fato é medida pela autonomia dos indivíduos conforme elementos como maioridade e desenvolvimento mental (GONÇALVES, 2020, p. 101). Logo,

[...] a capacidade é a medida da personalidade, pois para uns ela é plena e, para outros, limitada. A que todos têm, e adquirem ao nascer com vida, é a capacidade de *direito* ou de *gozo*, também denominada capacidade de *aquisição* de direitos. Essa espécie de capacidade é reconhecida a todo ser humano, sem qualquer distinção. Estende-se aos privados de discernimento e aos infantes em geral, independentemente de seu grau de desenvolvimento mental. Podem estes, assim, herdar bens deixados por seus pais, receber doações etc. [...] Nem todas as pessoas têm, contudo, a capacidade de *fato*, também denominada capacidade de *exercício* ou de *ação*, que é a aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil. Por faltarem a certas pessoas alguns requisitos materiais, como maioridade, saúde, desenvolvimento mental etc., a lei, com o intuito de protegê-las, malgrado não lhes negue a capacidade de adquirir direitos, sonega-lhes o de se autodeterminarem, de os exercer pessoal e diretamente, exigindo sempre a participação de outra pessoa, que as representa ou assiste. Assim, os recém-nascidos e os amentais sob curatela possuem apenas a capacidade de direito, podendo, por exemplo, como já se afirmou, herdar. Mas não têm a capacidade de fato ou de exercício. Para propor qualquer ação em defesa da herança recebida, precisam ser representados pelos pais e curadores, respectivamente (GONÇALVES, 2020, p. 101-102, grifo do autor).

Evidencia-se que a personalidade jurídica é muito mais que um “atributo reconhecido a uma pessoa (natural ou jurídica) para que possa atuar no plano jurídico (titularizando as mais diversas relações) e reclamar uma proteção jurídica mínima”. Nessa linha, “titularizar a personalidade jurídica significa, em concreto, ter uma tutela jurídica especial, consistente em reclamar direitos fundamentais, imprescindíveis ao exercício de uma vida digna”, ou seja, “não se esgota [...] na possibilidade de alguém (o titular) ser sujeito de direitos, mas, por igual, relaciona-se com o próprio ser humano, sendo a consequência mais relevante do princípio da dignidade da pessoa humana” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 901).

A partir da reforma no regime da incapacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – também conhecida como Estatuto

da Pessoa com Deficiência –, tais indivíduos deixaram de integrar o rol de absolutamente incapazes¹⁴, representando uma verdadeira “mudança paradigmática, senão ideológica”, visto que “os arts. 6º e 84 do mesmo diploma deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”¹⁵, que é “aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 77-78).

De forma pragmática, a teoria da incapacidade civil é justificada pelo fato de que “o incapaz reclama um tratamento diferenciado, na medida em que não possui o mesmo quadro de compreensão da vida e dos atos cotidianos das pessoas plenamente capacitadas”, revelando a igualdade substancial ao proporcionar medidas protetivas no âmbito prático e processual (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 906).

Todavia, assevera parte da doutrina que mesmo após a reforma no regime da incapacidade civil, prevalece no Código Civil uma percepção de “cunho extremamente patrimonialista, dissociada, portanto, dos princípios constitucionais de promoção da dignidade da pessoa humana”, representando uma consequência do “mundo capitalista, numa sociedade de consumo”, em que o patrimônio acaba sendo “um fator de realização do ser”. Em contrapartida, “traz o Estatuto diversos aspectos que, embora possam ter também reflexos patrimoniais, são prioritariamente preocupados com a garantia de questões existenciais da pessoa com deficiência” (REQUIÃO, 2018, p. 89-187).

Seguindo o mesmo raciocínio, Lôbo aduz que:

o Código Civil de 2002, apesar da apregoada mudança de paradigma, do individualismo para a solidariedade social, manteve forte presença dos interesses patrimoniais sobre os pessoais [...]. As normas destinadas à tutela e à curatela estão muito mais voltadas ao patrimônio do que às pessoas dos tutelados e curatelados. Na curatela do pródigo, a proteção patrimonial chega ao clímax, pois a prodigalidade é negada e a avareza premiada (2022, p. 22-23).

¹⁴Artigo 3º do Código Civil anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”. Após a reforma promovida pela Lei nº 13.146/2015, a redação do artigo 3º do Código Civil é: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”.

¹⁵Tartuce afirma que “o objetivo foi a plena inclusão da pessoa com algum tipo de deficiência, tutelando a sua dignidade humana”, de modo que “deixa-se de lado, assim, a proteção de tais pessoas como vulneráveis, o que era retirado do sistema anterior”, o que significa que a “*dignidade-liberdade* substitui a *dignidade-vulnerabilidade*” (2022, p. 94, grifo do autor).

Não obstante, “na prática, vê-se que o regime de incapacidade jurídica, desenhado de modo geral e abstrato para proteger o incapaz, acaba por mutilar sua autonomia e, conseqüentemente, sua dignidade” (NEVARES; SCHREIBER, 2016, p. 43).

Com efeito, o mais relevante é atentar para uma “tutela específica, que não silencie o sujeito, mas o promova dentro de suas necessidades e potencialidades”, de modo que o “apoio não nega a capacidade e a autonomia, e nem tolhe os exercícios dos direitos fundamentais” (ALMEIDA, 2019, p. 435). Dito de outro modo, que a proteção promova o respeito à pessoa e à sua dignidade.

Nesse cenário, surge a curatela como um “encargo imposto a uma pessoa natural para cuidar e proteger uma pessoa maior de idade que não pode se autodeterminar patrimonialmente por conta de uma incapacidade” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 911). Tal instituto tem origem no direito romano e o vocábulo curatela advém

[...] de curare, cuidar, olhar, velar. É um dos institutos de proteção aos incapazes, assim como a tomada de decisão apoiada, ao lado da tutela e do poder familiar/guarda. É o encargo conferido judicialmente a alguém para que zele pelos interesses de outrem, que não pode administrar seus bens e direitos em razão de sua incapacidade ou uma deficiência permanente ou temporária, que inviabiliza o discernimento, entendimento e compromete o elemento volitivo do sujeito. Em geral tal incapacidade é decorrente de um estado mental com alguma deficiência ou um demenciamento, uma circunstância temporária como o estado de coma, um desarrazoamento como prodigalidade e alcoolismo (PEREIRA, 2020, p. 466).

Assim, a curatela passou a ter um caráter assistencialista excepcional, limitada pela lei e fixada pelo juiz a determinados atos segundo as potencialidades da pessoa, de modo a resguardar os interesses do curatelado sem privá-lo, em regra, de sua autodeterminação. Nesse sentido, importante

ter presente a circunstância de que esta liberdade (autonomia) é considerada em abstrato, como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto, de tal sorte que também o absolutamente incapaz (por exemplo, o portador de grave deficiência mental), possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz (SARLET, 2006, p. 45).

As espécies de curatela instituídas para auxílio na prática de determinados atos da vida civil podem ser separadas pelos adultos incapazes – conforme o artigo 1.767 do Código Civil

de 2002¹⁶ – e outras modalidades como curatela de nascituro, enfermo ou portador de deficiência física, pelo artigo 1.779 do referido diploma (GONÇALVES, 2020, p. 699-700).

Com relação às causas que ensejam a curatela, destaca-se que podem ser

[...] tantas outras que concretamente se verifiquem, resultando na incapacidade para a prática dos atos civis. Contudo, os critérios para decidi-las têm que ser *flexíveis*, tal qual é a *personalidade humana*. Dentre estes, deverá sempre se atentar para o fato de que a capacidade civil é *direito fundamental do indivíduo* e, como tal, o critério que serve de norte para as decisões englobando questões desta natureza é o da *dignidade da pessoa humana*, somando em especial, pelos critérios da *razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, igualmente princípios constitucionalmente consagrados*. Estes só estarão sendo observados em caso de a proteção aplicada ser *necessária e útil ao interditando*, revelando o *atendimento do seu melhor interesse* (ABREU, 2015, p. 167, grifo da autora).

Não obstante a reforma no regime da incapacidade civil no Código Civil, a formulação de um novo Código de Processo Civil intensificou a ideia de uma “tábua axiológica norteada pelos princípios constitucionais”¹⁷ (ABREU, 2015, p. 71), de modo a concretizar uma “ordem jurídica” que consiste em “harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo sacrifício e desgaste”, atingindo a pacificação social a partir do “critério do justo e do equitativo” (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020, p. 42).

Por conseguinte, a decretação da curatela ocorre por meio do procedimento especial de jurisdição voluntária de interdição¹⁸ previsto a partir do artigo 747 do Código de Processo Civil de 2015, que, por sua vez, sofreu modificações pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência¹⁹, matéria polêmica aos doutrinadores por impor uma “rigorosa mudança na lógica do raciocínio do jurista”, considerando a “convivência com diferentes estatutos de proteção, à medida em que se apresentem situações jurídicas de pessoas com diferentes níveis de deficiência” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 943-954).

¹⁶Artigo 1.767 do Código Civil de 2002 após o Estatuto da Pessoa com Deficiência: “Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - revogado; III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - revogado; V - os pródigios.”

¹⁷Artigo 1º do Código de Processo Civil de 2015: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

¹⁸Ressalta-se a tentativa do Estatuto da Pessoa com Deficiência de suprimir a palavra “interdição” como consequência da negativa carga histórica, que “sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, em caráter permanente, para todos os atos da vida civil” (LÓBO, 2022, p. 475).

¹⁹O procedimento para instituição da curatela encontra-se regulado nos artigos 747 a 763, do Código de Processo Civil.

Cumpra salientar que uma decisão de processo de interdição²⁰ envolve direitos fundamentais e “deve ter por paradigma a dignidade da pessoa humana” a partir dos critérios do artigo 755 do Código de Processo Civil de 2015, atendendo ao princípio do melhor interesse do curatelado como “decorrência inafastável da cláusula geral de tutela da pessoa humana, destinada a proteger todas as pessoas, em situação de lesão ou ameaça, e, mais do que isto, promover o próprio desenvolvimento digno do ser humano” (ABREU, 2015, p. 78-163).

Desse modo, no processo de interdição, há a obrigatoriedade da entrevista pessoal do curatelado, que, apesar de importante para a averiguação da necessidade, não é capaz de demonstrar a veracidade – que é presumida com análise do caso concreto –, visto que há possibilidade de fraude e má-fé de terceiro que busca administrar os bens da pessoa em situação de vulnerabilidade (REAL; GONTIJO, 2020). Logo, verifica-se que

o reconhecimento da plena capacidade das pessoas com deficiência implica medidas efetivas e apropriadas de apoio, de modo a prevenir abusos e assegurar sua participação social em igualdade de condições, que incluem a adoção de instrumentos proporcionais às circunstâncias de cada pessoa, para fins de proteção de seus interesses de cunho existencial e patrimonial (ALMEIDA, 2019, p. 436).

Substancialmente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe uma verdadeira reforma na teoria da incapacidade civil, colocando a dignidade da pessoa humana como fundamento maior e, assim, como óbice para a infundada interdição de direitos. Com isso, busca afastar a ideia de que deficiência significa incapacidade, visto que tal noção é imprescindível para a concretização da igualdade material e para a promoção da autodeterminação dos indivíduos. Sob a égide de tal pensamento, importante compreender o papel da curatela na proteção da dignidade da pessoa humana.

4 A curatela à luz da dignidade da pessoa humana

Ressalta-se que, a partir da constitucionalização do direito civil, foi superado o entendimento de uma proteção meramente patrimonial, passando o respeito à pessoa humana a ser o centro da tutela do ordenamento jurídico. O movimento mundial *#FreeBritney*²¹, por sua

²⁰Nesse sentido, Tartuce atenta que “podem existir limitações para os atos patrimoniais, e não para os existenciais, que visam a promoção da pessoa humana”, visto que “está previsto no mesmo comando que a curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado” (2022, p. 95).

²¹O movimento *#FreeBritney* iniciou como uma “teoria da conspiração” dos fãs da cantora Britney Spears pelo Twitter em 2019 e foi posteriormente reconhecido com o documentário do renomado jornal norte-americano *The New York Times*, ensejando, ademais, na produção do filme *I Care A Lot* da Netflix – que produziu seu próprio

vez, reafirma a importância da discussão acerca da curatela²² e dos direitos humanos, a partir de caso envolvendo uma celebridade da música no âmbito global. Assim, acendeu a preocupação dos norte-americanos com a estimativa de que mais de um milhão da população esteja sob curatela fraudulenta²³, fazendo que tal reflexão se tornasse relevante em qualquer ordenamento jurídico, inclusive o brasileiro.

Logo, na seara da doutrina pátria, a curatela é um instituto protecionista cujo objetivo paira na “assistência aos vulneráveis” que, no caso, são indivíduos maiores de idade – e nascituros – “sem as condições psicofísicas para atuar civilmente de forma plena por força de comprometimento especialmente de seu discernimento” (TEPEDINO; BARBOZA; MORAES, 2014, p. 494).

A proteção tardia da pessoa com deficiência é caracterizada por inconsistências entre os diferentes dispositivos legais, de modo que, com a denominação curatela, tenta-se afastar o termo interdição, visto que “pode reforçar a incapacidade do sujeito, uma vez que ela é uma medida de exclusão, uma oficial exclusão do mundo civil”, buscando, conseqüentemente, reforçar a ideia de dignidade da pessoa humana a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (PEREIRA, 2020, p. 465).

documentário sobre a cantora no ano de 2021 –, sob o qual aborda-se a vida da golpista Marla Grayson na tentativa de instituir a curatela para pessoas idosas. Importante contextualização sobre a curatela imposta para Britney Spears é feita por Lopez, que assim resume: “[...] a court has determined she is unable to provide properly for her food, clothing, or shelter. The court has then granted other people – her conservators – the legal right to make decisions for her. News reports indicate that this has been the case for Britney since 2008” (2020). Tradução livre: “[...] um tribunal determinou que ela é incapaz de prover adequadamente sua alimentação, roupas ou abrigo. O tribunal então concedeu a outras pessoas – seus curadores – o direito legal de tomar decisões por ela. Notícias indicam que este tem sido o caso de Britney desde 2008”. Čerimović completa afirmando que “other people – mostly her father – have had legal authority to make decisions about her career, finances, and personal life” (2021). Tradução livre: “outras pessoas – principalmente seu pai – tiveram autoridade legal para tomar decisões sobre sua carreira, finanças e vida pessoal”.

²²Chicotel, advogado norte-americano em casos de curatela, define o instituto com base no sistema dos Estados Unidos da América (EUA): “A conservatorship is a legal process for taking somebody’s ability to make their own decisions away from them and giving them to some third party [...]. Obviously, any process to deprive someone of those liberties and those freedoms would be something we’d want to impose very rarely, only as a last resort, having tried and exhausted all other alternatives. Some people have called conservatorship tantamount to a civil death. There’s conservatorship of the person, which is allowing someone else to make your decisions related to your personal affair [...]. For a conservatorship of the estate, which often goes with the conservatorship of the person, they’re no longer in charge of their money” (2021). Tradução livre: “A curatela é um processo legal para tirar a capacidade de alguém de tomar suas próprias decisões e transferi-las para um terceiro [...]. Obviamente, qualquer processo para privar alguém dessas liberdades e dessa autonomia seria algo que gostaríamos de impor muito raramente, apenas como último recurso, tendo tentado e exaurido todas as alternativas. Algumas pessoas dizem que a curatela é equivalente a uma morte civil. Tem a curatela da pessoa, em que se permite que outra pessoa tome decisões relacionadas à sua vida pessoal [...]. Com a curatela financeira, que costuma acompanhar a curatela da pessoa, eles não estão mais no comando de seu dinheiro”.

²³Estima-se que há aproximadamente um bilhão de pessoas com deficiências no mundo, segundo *World Health Organization (WHO)*. No Brasil, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam pelo menos 45 milhões de indivíduos, cerca de 24% da população do país (2010).

Mais tarde, superada a falta de previsão legal de institutos para a proteção das pessoas com deficiência, destaca-se a necessidade de efetivação dos direitos humanos como um todo – e em especial, da pessoa com deficiência –, visto que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*”, pelo fato de que “trata-se de um problema não filosófico, mas político”, tendo em vista que “o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexequibilidade”²⁴ (BOBBIO, 2004, p. 23, grifo do autor).

Assim, juntamente com a noção de Estado, surge o dever de proteger a dignidade da pessoa humana, entendida por Sarmento a partir dos seguintes componentes:

o valor intrínseco da pessoa, que veda a sua instrumentalização em proveito de interesses de terceiros ou de metas coletivas; a *igualdade*, que implica a rejeição das hierarquias sociais e culturais e impõe que se busque a sua superação concreta; a *autonomia*, tanto na sua dimensão privada, ligada à autodeterminação individual, como na pública, relacionada à democracia; o *mínimo existencial*, que envolve a garantia das condições materiais indispensáveis para a vida digna; e o *reconhecimento*, que se conecta com o respeito à identidade individual e coletiva das pessoas nas instituições, práticas sociais e relações intersubjetivas (2016, p. 92, grifo do autor).

Na mesma linha, Sarlet define como uma dimensão da dignidade da pessoa humana seu viés dúplice, ou seja, de “limite e tarefa” do Estado²⁵, com a qual

manifesta-se enquanto simultaneamente expressão da autonomia da pessoa humana (vinculada à ideia de autodeterminação no que diz com as decisões essenciais a respeito da própria existência), bem como da necessidade de sua proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando fragilizada ou até mesmo – e principalmente – quando ausente a capacidade de autodeterminação. Assim, a dignidade, na sua perspectiva assistencial (protetiva) da pessoa humana, poderá, dadas as circunstâncias, prevalecer em face da dimensão autonômica, de tal sorte que, todo aquele a quem faltarem as condições para uma decisão própria e responsável (de modo especial no âmbito da biomedicina e bioética) poderá até mesmo perder – pela nomeação eventual de um curador ou submissão involuntária a tratamento médico

²⁴Nesse sentido, embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos preconize a ideia de o ser humano ter “direito de ter direitos” independentemente da nacionalidade em razão de sua condição humana, Arendt reconhece que “[...] todos os seres humanos eram cidadãos de algum tipo de comunidade política: se as leis do seu país não atendiam às exigências dos Direitos do Homem, esperava-se que nos países democráticos eles as mudassem através da legislação, e nos despóticos, por meio da ação revolucionária. Os Direitos do Homem, supostamente inalienáveis, mostraram-se inexequíveis – mesmo nos países cujas constituições se baseavam neles – sempre que surgiam pessoas que não eram cidadãos de algum Estado soberano. A esse fato, por si já suficientemente desconcertante, deve acrescentar-se a confusão criada pelas numerosas tentativas de moldar o conceito de direitos humanos no sentido de defini-los com alguma convicção, em contraste com os direitos do cidadão, claramente delineados” (1989, p. 326-327).

²⁵Nunes afirma que a dignidade é “o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais”, sendo responsável por dar “a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete” (2010, p. 59).

e/ou internação – o exercício pessoal de sua capacidade de autodeterminação, restando-lhe, contudo, o direito a ser tratado com dignidade (2006, p. 49).

Outrossim, a própria Constituição Federal assume um caráter positivo “ao revelar um perfil eminentemente social”, na medida em que “impõe ao poder público o dever de executar políticas que minimizem as desigualdades sociais e é neste contexto que se inserem os sete artigos constitucionais atinentes às pessoas com deficiência” (PIOVESAN, 2018, p. 549).

Mais recentemente, o Informativo n. 694 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com destaque para o Recurso Especial n. 1.927.423/SP, refere que “é inadmissível a declaração de incapacidade absoluta às pessoas com enfermidade ou deficiência mental”, reforçando, ademais, a reforma na teoria da incapacidade civil (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2021).

Nesse sentido, percebe-se que

em tempos pós-modernos, com preocupações de inclusão social e cidadania, não mais se pode admitir que a lei repete um ser humano incapaz absolutamente apenas por conta de uma deficiência física ou mental e, muito pior do que isso, que promova uma transferência compulsória das decisões e escolhas sobre a sua vida e as suas relações existenciais para um terceiro, o curador, aniquilando a sua vontade e a sua preferência. Equivale, na prática, a uma verdadeira morte civil de um humano. Por mais grave que se pronuncie a patologia, é fundamental que as faculdades residuais da pessoa sejam preservadas, em especial as que dizem respeito às suas crenças, preferências, vontades, valores e afetos; em um âmbito condizente com o seu real e concreto quadro psicofísico. Ou seja, na qualidade de valor, o *status personae* não se reduz à capacidade intelectual da pessoa, estando, em verdade, vocacionado à satisfação das suas necessidades existenciais, que transcendem o plano puramente objetivo do trânsito das titularidades (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 915, grifo dos autores).

Faz-se necessário reconhecer que o Estatuto da Pessoa com Deficiência representa uma verdadeira evolução, ao passo em que garante aos indivíduos seus direitos básicos, diferente do que acontece no direito norte-americano, em que pode ser tolhido, inclusive, o direito de casar²⁶.

²⁶California Probate Code, section 2351.5 (b): “*A limited conservator does not have any of the following powers or controls over the limited conservatee unless those powers or controls are specifically requested in the petition for appointment of a limited conservator and granted by the court in its order appointing the limited conservator: [...] (3) To consent or withhold consent to the marriage of, or the entrance into a registered domestic partnership by, the limited conservatee. [...] (6) The limited conservatee’s right to control his or her own social and sexual contacts and relationships [...]*” (1990). Tradução livre: “Um curador limitado não tem nenhum dos seguintes poderes ou controles sobre o curatelado limitado, a menos que esses poderes ou controles sejam especificamente requeridos na petição para nomeação de um curador limitado e concedidos pelo tribunal em sua ordem de nomeação do conservador limitado: [...] (3) Para consentir ou recusar o consentimento para o casamento ou o início de uma parceria doméstica registrada pelo curatelado limitado. [...] (6) O direito do curatelado limitado de controlar seus próprios contatos e relacionamentos sociais e sexuais [...]”.

Desse modo, o Estatuto inova substancialmente ao prever uma série de direitos²⁷ anteriormente impedidos com a declaração da incapacidade absoluta.

Nessa senda,

[...] o Estatuto da Pessoa com Deficiência almeja compatibilizar a teoria das incapacidades com a tábua axiológica constitucional, razão pela qual a retirada da plena capacidade jurídica de uma pessoa somente se justifica na proteção de sua própria dignidade, devendo o juiz, em cada caso, averiguar o grau de incapacidade pelos efeitos existenciais e não pelas consequências econômicas ou sociais decorrentes (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 918).

Com o novo paradigma da curatela, busca-se promover a dignidade da pessoa humana²⁸ – fundamento do Estado Democrático de Direito –, atendendo aos anseios sociais e demandas internacionais, além de colocar em desuso o modelo anterior promovido pelo instituto como substitutivo de vontade. É necessário, ainda, que “a norma estatutária sirva de balizamento para um compromisso do jurista do novo tempo com o instituto da *curatela*, de modo a compreendê-lo como vocacionado à proteção da pessoa incapacitada, promocional de sua dignidade, e não reducionista de sua vontade”. Consequentemente, surge a “necessidade premente de dedicar-se proteção jurídica à pessoa humana sob a perspectiva do que ela *é*, e não pela ótica do que ela *tem*” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 961-962, grifo dos autores).

Nesse contexto, exsurge o princípio do melhor interesse do curatelado como forma de garantir “a obtenção de *medida jurídica justa e adequada ao maior incapaz para o qual se destina a proteção jurídica*”²⁹, de modo a promover “o desenvolvimento da existência digna”. Tal pensamento tem por pressuposto “*a averiguação das potencialidades do ser humano nas mais diversas áreas, a fim de afastar a imposição de obstáculos injustificáveis ao seu desenvolvimento*” (ABREU, 2015, p. 35-184, grifo da autora), motivo pelo qual a curatela

²⁷Artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência: “A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

²⁸Sarlet entende que a dignidade da pessoa humana é “*a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável [sic] nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos*” (2006, p. 60, grifo do autor).

²⁹Destaca-se, como exemplo, o artigo 758 do Código de Processo Civil de 2015, que assim preleciona: “O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito”.

“constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso”³⁰ (TARTUCE, 2022, p. 95).

Ademais, verifica-se que “o Estatuto da Pessoa com Deficiência veio resgatar a dignidade e assegurar os direitos civis a quem tem limitações físicas ou psíquicas, a ponto de se afirmar que nem mais ação de interdição, mas somente curatela específica, para determinados atos” (DIAS, 2021, p. 425).

Paradoxalmente, a curatela é comumente instituída a fim de impedir a pessoa com deficiência de praticar atos da vida civil, sem revelar um plano lógico para a retomada da autodeterminação e o fim da “interdição”. Não obstante, “o excesso de proteção por parte do ordenamento jurídico para com o incapaz pode redundar na verdadeira supressão da subjetividade deste, na medida em que decisões sobre o desenvolvimento de sua própria personalidade fiquem a cargo de terceiros” (RODRIGUES, 2013, p. 43).

Assim, embora o instituto seja caracterizado, atualmente, como uma medida extraordinária com restrição aos interesses patrimoniais – ao contrário do entendimento anterior de uma interdição total, o que é vedado pelo próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência –, subsiste a necessidade de “repensar o regime das incapacidades”, especialmente por tratar de “situações jurídicas existenciais envolvendo o próprio desenvolvimento humano do indivíduo” (RODRIGUES, 2013, p. 41), prosseguindo para uma “flexibilização da curatela, que passaria a ser uma medida protetiva personalizada, adequada às reais necessidades do maior incapaz” (ABREU, 2015, p. 22).

No mesmo sentido, Farias e Rosenvald sustentam que a curatela é um meio de efetivação da proteção de indivíduos que “reclamam uma atenção diferenciada e especial” e que, com base na solidariedade recíproca, repersonalização do Direito Civil e Estatuto da Pessoa com Deficiência, o instituto assume um papel ativo na garantia de dignidade, igualdade e não discriminação, deixando de ter um caráter meramente patrimonial. Todavia, os autores reconhecem que há um maior interesse nos bens do curatelado por grande parte da doutrina, resultando na necessidade de reavaliação do sistema como forma de o curatelado efetivamente alcançar a dignidade, evitando um “verdadeiro despautério jurídico” (2016, p. 870).

Consequentemente, apesar da curatela limitar o grau de capacidade do indivíduo na prática de atos da vida civil, é possível reconhecer a intenção do instituto ao almejar a proteção da pessoa com deficiência contra “maus negócios”, sendo a reforma no regime da incapacidade

³⁰Artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência: “[...] § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado”.

civil um efeito lógico na tentativa de “romper o nexo deficiência-incapacidade”³¹ (RODRIGUES, 2021, p. 190-191).

Desse modo, deve-se atentar ao fato de que deficiência não significa incapacidade, sendo dever do Estado, sociedade e familiares prestar assistência na busca pela concretização da dignidade da pessoa humana independentemente da existência de deficiência. Nesse sentido,

a nova roupagem conferida à curatela, em face de seu caráter assistencial, insere-se na noção de cidadania, de inclusão e evolução do pensamento psiquiátrico. Quando se interdita alguém, se subtrai sua capacidade civil e, conseqüentemente, expropria-se sua cidadania. O interditado é retirado do lugar de sujeito de desejo e de sujeito social. A própria expressão curatelado e interditado já veiculam significados e significantes de exclusão. [...] Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser rotulada como incapaz, para ser considerada – em uma perspectiva constitucional isonômica – dotada de plena capacidade legal, ainda que houvesse a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos da vida civil (DIAS, 2021, p. 931-932).

Tutela em sua gênese, significa proteção. A discussão acerca do papel da curatela na proteção dos interesses do curatelado de modo a concretizar a dignidade da pessoa humana é complexa e, por vezes, desanimadora ao relevar exemplos de pessoas que, como Britney Spears³² – mãe e cantora que trabalhou incessantemente em todos os anos que esteve sob curatela, faturando milhões de dólares –, continuam vítimas de um sistema mais preocupado com o patrimônio do que com a pessoa.

De qualquer maneira, reputa-se importante refletir sobre a busca de respeito ao ser humano, com dispositivos legais capazes de garantir o maior bem de todos: a dignidade (com a qual surge, inclusive, a liberdade). Não obstante, é preciso que questões existenciais referentes ao desenvolvimento humano não sejam afetadas, mas impulsionadas para que, assim, as pessoas com deficiência possam alcançar a autodeterminação.

³¹Rodrigues entende que “o texto original da codificação civil não associava deficiência à causa de incapacidade, mas sim utilizava o critério do discernimento” e que “ao garantir a plena capacidade de fato para essas pessoas com ausência ou redução do discernimento, a lei acabou diminuindo o espectro de proteção, que garantia diversos direitos específicos” (2021, p. 190-195).

³²Em junho de 2021, Britney Spears fez um relato emocionante ao Tribunal: “[...] *I just want my life back. And it's been 13 years. And it's enough. Again, it makes no sense whatsoever for the state of California to sit back and literally watch me with their own two eyes, make a living for so many people [...] and be told, I'm not good enough. But I'm great at what I do. I feel ganged up on and I feel bullied and I feel left out and alone. And I'm tired of feeling alone. I deserve to have the same rights as anybody does, by having a child, a family, any of those things, and more so*”. Tradução livre: “[...] eu só quero a minha vida de volta. Já se passaram 13 anos e já chega. Não faz sentido que o Estado da Califórnia fique apenas me observando sustentar tantas pessoas [...] e me dizer que eu não sou boa o bastante. Mas eu sou ótima no que faço. Eu me sinto atacada e intimidada, e eu me sinto excluída e sozinha. E estou cansada de me sentir sozinha. Eu mereço os mesmos direitos de qualquer pessoa, de ter um filho, uma família, e qualquer uma dessas coisas”.

5 Considerações finais

Sabe-se que a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, há uma maior preocupação na garantia de direitos humanos e na proteção da dignidade da pessoa humana, valor intrínseco de cada indivíduo e fundamento do Estado Democrático de Direito, reforçando o caráter excepcional da curatela.

Por conseguinte, constata-se a importância da discussão quanto à efetivação dos direitos da pessoa com deficiência – garantia constitucional a partir da igualdade e assistência aos desamparados –, de modo a promover mecanismos que auxiliem na retomada de sua autonomia e alcance de suas vontades. Contudo, ainda que a pessoa humana seja o centro da tutela do ordenamento jurídico a partir da internacionalização dos direitos humanos e da constitucionalização do direito civil, prevalece uma relevante influência do Estado Liberal no que diz respeito ao interesse pelo patrimônio do curatelado, sem aferir substancialmente as necessidades pessoais.

Nessa linha, o movimento mundial *#FreeBritney* – que ganhou força a partir de 2019 – resultou na imprescindibilidade da discussão acerca da relação entre curatela e violação de direitos humanos. No Brasil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência disciplina a matéria e trouxe várias mudanças para a teoria civil das incapacidades. Em especial, reafirmou a importância do estudo da temática, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sempre pensando no melhor interesse do curatelado. Mesmo assim, deve-se atentar para os problemas na limitação da autonomia que, embora com a atual regulamentação de efeitos especificamente quanto à administração do patrimônio do incapaz, também restringe a sua capacidade e liberdade sobre outros atos da vida civil a partir da instituição da curatela, considerando a transferência de sua autodeterminação para um terceiro.

Em resposta à problemática, a curatela deve promover a defesa do patrimônio do curatelado, bem como assegurar que as faculdades e manifestações intrínsecas da pessoa incapaz permaneçam intactas, a partir da sua proteção e da promoção do princípio do melhor interesse do curatelado. Em outras palavras, as questões pessoais não estão inseridas na curatela, com objetivo de efetivar a dignidade da pessoa humana e não limitar o direito ao voto, ao casamento e à autodeterminação, por exemplo.

Observa-se, ademais, a necessidade da dissociação da concepção deficiência-incapacidade, uma vez que existem mecanismos menos limitadores da autonomia do curatelado

e mais promovedores da dignidade da pessoa humana – como é o caso da Tomada de Decisão Apoiada –, relegando a proteção do patrimônio a um segundo plano, de modo a priorizar a adequação das normas ao caso concreto para efetivar a igualdade material.

Portanto, necessária uma maior participação do Estado, sociedade e familiares no direito à inclusão social da pessoa com deficiência, garantindo assistência e conscientização para a concretização da dignidade da pessoa humana.

Referências

ABREU, Célia Barbosa. **Primeiras linhas sobre a interdição após o Novo Código de Processo Civil**. Curitiba: Editora CRV, 2015.

ALMEIDA, Vitor. Autonomia da pessoa com deficiência e tomada de decisão apoiada: alcance, efeitos e fins. In: TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de (Coord.). **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco** (Coleção Os Pensadores). Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 7 mar. 2021.

_____. **Código de Processo Civil (2015)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 7 mar. 2021.

_____. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 mar. 2021.

_____. **Decreto Legislativo nº 186, de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm>. Acesso em: 7 mar. 2021.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm>. Acesso em: 7 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n. 694**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Informjuris20/article/view/11669/11789>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.927.423/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellize. Data de Julgamento: 27/04/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002328829&dt_publicacao=04/05/2021>. Acesso em: 6 jun. 2021.

CALIFORNIA. **Probate Code: Guardianship, Conservatorship, and Other Protective Proceedings** (1990). Disponível em: <https://leginfo.ca.gov/faces/codes_displayexpandedbranch.xhtml?tocCode=PROB&division=4.&title=&part=&chapter=&article=&nodetreepath=5>. Acesso em: 6 jun. 2021.

_____. *Superior Court of California, County of Los Angeles. Case n. BP108870 [Exhibit C]*. Hon. Brenda J. Penny, Dept. 4. Date: 12/13/2021. Disponível em: <<https://www.courthousenews.com/wp-content/uploads/2021/09/2021.07.26-Petition-for-Suspension-and-Removal-of-James-Spears-as-Conservator-of-the-Estate.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2022.

ĆERIMOVIĆ, Emina. *#FreeBritney Shines a Light on Problematic Guardianship Systems*. **Human Rights Watch**, fev. 2021. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2021/02/17/freebritney-shines-light-problematic-guardianship-systems>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

CHICOTEL, Tony. *Conservatorship Attorney*. In: *BRITNEY VS. SPEARS*. Direção: Erin Lee Carr. Produção: Sarah Gibson; Kate Barry. USA: Netflix, 2021. Disponível em: <<https://www.netflix.com/title/81177110>>. Acesso em: 30 set. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed., rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FRAMING BRITNEY SPEARS. Direção: Samantha Stark. Produção: Liz Hodes. USA: *The New York Time Presents*, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – volume 1**: parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____. **Direito civil brasileiro – volume 6**: direito de família. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

I CARE A LOT. Direção: Jonathan Blakeson. Produção: Jonathan Blakeson. USA: Netflix, 2021. Disponível em: <<https://www.netflix.com/title/81350429>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>>. Acesso em: 5 jun. 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2005.

LEVI, Primo. **É isto um homem?** Tradução de Luigi Del Re. Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Volume 5**: Famílias. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LOPEZ, Eva. *How Conservators Threatens Britney Spears' Civil Rights*. **American Civil Liberties Union**, ago. 2020. Disponível em: <<https://www.aclu.org/news/disability-rights/how-conservatorship-threatens-britney-spears-civil-rights/>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

LOPEZ, Gonzalo de Alencar. **Direitos da Pessoa com Deficiência** (Coleção Sinopses para Concursos). 51. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MEIRA, Sílvio Augusto de Bastos. **A Lei das XII Tábuas**: Fonte do Direito Público e Privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1964.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. São Paulo: Grupo Almedina, 2019.

NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa**: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REAL, Gustavo Corte; GONTIJO, Fernando. **Via Justiça aborda os possíveis golpes na curatela**. Associação dos Magistrados Mineiros, 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=COP9WgfYEIo>>. Acesso em: 19 ago. 2021.

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. 2. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

RODRIGUES, Elisa Néri Ribeiro de Carvalho Romero. Regime de Capacidades no Brasil: Avanços a partir do Código Civil de 2002 e o Retrocesso da Desproteção da Pessoa com Deficiência. In: TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo (Coord.). **Os Direitos civis da pessoa com deficiência**. São Paulo: Almedina, 2021.

RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **O código civil na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Ricardo Marcelino Palo Rodrigues. São Paulo: Hunterbooks, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, Otto Marques da. **A Epopéia Ignorada: A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje**. São Paulo: CEDAS, 1987.

SOUSSAN, Audrey. *From Law as a Means to Law as an End: About the Influence of International Human Rights Law on the Structure of International Law Rules*. In: WEIß, Norman; THOUVENIN, Jean-Marc (Eds). **The Influence of Human Rights on International Law**. Switzerland: Springer, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TONIAL, Nadya Regina Gusella. **Contratos**: a concretização da dignidade da pessoa humana pelo princípio da boa-fé objetiva. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2009.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Disability. Disponível em:
<https://www.who.int/health-topics/disability#tab=tab_1>. Acesso em: 5 jun. 2021.